



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA
2018**

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ms. Massillania Gomes
Medeiros
Área de Concentração: Ciências Humanas

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma expressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A553p Andrade, Jonh Lenno da Silva.
O papel do Conselho tutelar na concretização do direitos da criança e do adolescente [manuscrito] / Jonh Lenno da Silva Andrade. - 2018.
29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Massillania Gomes Medeiros , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Conselho Tutelar. 3. Garantia dos Direitos fundamentais . I. Título
21. ed. CDD 323.3

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE

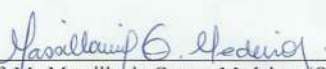
O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

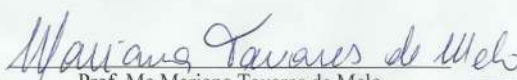
Artigo apresentado a Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

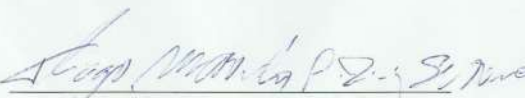
Área de concentração: Ciências
Humanas.

Aprovada em: 28/11/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me Massillania Gomes Medeiros (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me Thiago Maranhão P. Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Dedico este trabalho
aos meus pais,
Sra. Iracelma e Sr. Adailto.*

AGRADECIMENTOS

À minha família, em nome dos meus pais, Sr. Adailto Manoel de Andrade e Sra. Francisca Maria da Silva Andrade, mais conhecida por Iracelma, por todo o apoio, compreensão e companheirismo ao longo dessa jornada que se encerra.

A meus avós (*in memoriam*), Sr. Manezin, Sra. Laurinda e Sra. Terezinha, que, embora fisicamente ausentes, sinto sua presença ao meu lado, dando-me força. E ao meu único avô ainda presente em vida, Sr. João Maria.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em nome da minha orientadora Profa. Massillania, que sempre buscaram nos transmitir o máximo de conhecimento, mesmo diante de todas as dificuldades.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe, pelos momentos de amizade e apoio.

*“A verdadeira
viagem de
descobrimento não
consiste em
procurar novas
paisagens, mas em
ter novos olhos”.*
(Marcel Proust)

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Jonh Lenno da Silva Andrade *

Sumário: Resumo - 1. Introdução - 2. Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente - 2.1 Princípio da prioridade absoluta - 2.2 Princípio do melhor interesse - 2.3 Princípio da municipalização - 3. Direitos Fundamentais - 3.1 Direitos Fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - 3.2 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente - 4. O Conselho Tutelar e seu campo de atuação - 4.1 Funções do Conselho Tutelar - 4.2 Características do Conselho Tutelar - 4.3 Competências do Conselho Tutelar - 5. O Conselho Tutelar e sua importância na tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente - 5.1 Atribuições do Conselho Tutelar - 5.2 Medidas Protetivas - 5.3 Restrições no campo de atuação do Conselho Tutelar - 5.4 Análise prática de atuação do Conselho Tutelar na cidade de Guarabira-PB - 6. Considerações finais – Abstract. – Referências.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os direitos da criança e do adolescente tendo como foco a análise sobre o papel do Conselho Tutelar na efetividade destes direitos. Buscamos elucidar algumas das competências e atribuições do referido órgão, bem como as dificuldades encontradas para que as garantias fundamentais da criança e do adolescente sejam devidamente garantidas. Tendo em vista isto, o estudo, na primeira parte, tem um foco na proteção legal da criança e do adolescente contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, versando sobre os princípios e direitos norteadores do diploma legal. Na segunda parte será aprofundado o campo de atuação do conselho tutelar e a importância na preservação e concretização dos direitos da criança e do adolescente promovendo-se um estudo de caso, na cidade de Guarabira-PB.

Palavras-chave: Princípios; Criança e ao adolescente; Conselho Tutelar; ECA.

*Aluno de Graduação em Ciências Humanas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: jonhlennofl@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os direitos da infância e juventude, tendo como foco a análise sobre o papel do Conselho Tutelar na efetividade desses direitos. Assim, visa-se elucidar as competências e atribuições, assim como as dificuldades encontradas para que as garantias fundamentais da criança e do adolescente sejam asseguradas, principalmente através desse órgão já citado.

Na escolha do tema em questão, foi determinante a observação da falta de percepção pela sociedade das atribuições e importâncias do Conselho Tutelar, que tem por finalidade assegurar a concretização dos direitos da criança e do adolescente, em um período que é considerado como de maior conhecimento, construção de caráter e de maiores instabilidades emocionais da pessoa humana.

Deste modo, precipuamente, será abordada neste trabalho a esfera de conceituação desses cidadãos como crianças e adolescentes, e os princípios incidentes em seus direitos. Mais à frente, será definido o lastro de atuação do Conselho Tutelar. E, por último, serão elucidadas as atribuições do Conselho Tutelar juntamente com as suas competências.

Quanto à metodologia a ser adotada pelo presente estudo, é o método do procedimento analítico-crítico, com abordagem dedutivo-conciliada com a técnica de pesquisa documental, e análise na doutrina e legislação específica.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Há uma tutela especial no diploma legal brasileiro no que diz respeito aos cidadãos que são considerados em desenvolvimento, tanto no aspecto físico quanto mental, no intuito de garantir uma plenitude das necessidades contidas no universo infanto-juvenil.

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e consequentemente desrespeitados por sua condição. (PAGANINI; DEL MORO, 2009, p.1)

Em 5 de outubro de 1988, fora onde aconteceu a incorporação de novos direitos da criança e do adolescente, através da promulgação da Constituição Federal, que representou “[...] um marco na conquista de novos direitos, os quais foram resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembleia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano” (VERONESE, 1999, p. 44).

A Constituição Federal, no sentido supra elencado, versou através do seu artigo 6º sobre os direitos sociais, assim como proteção à maternidade e à infância, direito à saúde, à segurança, à educação, à previdência social, assistência aos desamparados.

[...] apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela mas ineficaz carta de intenções. (VERONESE, 1999, p. 47)

A partir desse momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, ofertou uma normatização disciplinadora relativa aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo como objetivo implantar um sistema de garantias.

Diante disto, houve uma drástica mudança no paradigma de atuação estatal no intuito de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, pois agora o Estado não deveria mais atuar com força e repressão, como antes, mas sim com políticas generalizadas de proteção, desenvolvimento social, com a finalidade precípua de atingir a justiça social.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a exercer papel central na garantia dos direitos da infância e juventude, onde por longo período estes próprios direitos foram renegados.

[...] esse documento legal representa uma verdadeira revolução em termos de doutrina, ideias, práxis, atitudes nacionais ante a criança. Em sua formulação contou com intensa e ampla participação do governo e, sobretudo, da sociedade, expressa em organizações como a Pastoral do Menor, o Unicef, a OAB, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, movimentos de igrejas e universidades, dentre tantos outros organismos. (MARCÍLIO, [S.D], p.06)

Neste sentido, o supracitado diploma legal, ora Estatuto da Criança e do Adolescente, versa sobre uma tutela dos direitos fundamentais diferenciada para os sujeitos anteriormente elencados em relação aos adultos.

Ademais, os princípios que guiam a compreensão das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente constituem um conjunto que embasa aquilo que conhecemos como norma abstrata: “As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistemática, e são os valores fundantes da norma” (MACIEL, 2013, p. 59).

Ademais, a definição de De Plácido e Silva (1993, p. 447) é a seguinte:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

De forma abreviada, podemos elencar três princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse; 3) princípio da municipalização. Esses princípios serão discutidos a seguir.

2.1. Princípio da Prioridade Absoluta

A prioridade absoluta é um princípio estabelecido na Constituição Federal no art. 227, também com previsão no art. 4º caput e no art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90. Institui que, em favor da criança e do adolescente, em todas as esferas de interesse, seja no campo extrajudicial, judicial, familiar ou social, o interesse infanto-juvenil deve ser priorizado.

De acordo com Costa (apud LIBERATI 2010, p. 18):

Devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, devemos entender que, em primeiro,

devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio do povo são suas crianças e jovens”.

Corroborando com esse entendimento, Fonseca (2012, p.19) assim leciona:

A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselheiros tutelares, bem como as demais organizações [...]. Dito princípio abarca superior interesse de crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar às relações que envolvem crianças e adolescentes, para a família, a sociedade e Poder Público, por que há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento.

Ressaltando-se que essa prioridade deve ser observada e efetivada por toda sociedade em geral, por se tratar de pessoas que contém peculiaridades, devido a estarem em fase de desenvolvimento, merecendo uma real atenção por sua maior fragilidade aos riscos inerentes ao ser humano.

O princípio da prioridade absoluta, como já mencionado, tem previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, onde está determinado que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade e, em especial, pelo poder público, com total prioridade pelas ações do governo e pelas políticas públicas.

Observe-se que os serviços públicos devem oferecer atendimento preferencial e prioritário destinado às crianças e aos adolescentes, evitando, assim, que seus interesses figurem como atendidos com a máxima urgência e efetividade. Sem deixar de mencionar que cabe ao poder público promover políticas sociais básicas, tais como saúde, educação, saneamento, políticas de assistência social, de proteção especial e, por fim, às socioeducativas.

É primordial ressaltar que o orçamento público deve se adequar, dando prioridade às necessidades específicas das crianças e dos adolescentes, sendo uma obrigação do administrador público destinar recursos necessários no sentido de garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam plenamente efetivados.

No que diz respeito à relação desse princípio para com o Conselho Tutelar, objeto de estudo de nosso trabalho, ressaltamos que o órgão referido tem o mister de aplicação o mais célere possível de medidas tanto judiciais quanto administrativas nos casos em que atue, e se faça necessária a sua presença, para que assim possa ser assegurada a prioridade absoluta de atendimento, isso no sentido de preservação da integridade da criança e do adolescente.

2.2. Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse assegura que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças, seja sempre explorada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar, sendo um princípio de observância necessária tanto para o legislador quanto para o aplicador. Vejamos:

Acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo dos intérpretes. O melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (MACIEL, 2013, p. 69)

Tendo que extrair da situação em que a criança ou o jovem estejam envolvidas a decisão que abarque o maior número de direitos fundamentais possíveis, ressaltando a que prospere e eleve sua dignidade ao grau mais elevado.

Na atuação dos Conselheiros Tutelares, esse princípio é o norte de atuação daqueles, pois toda atuação fática dos agentes deve ser pautada para preservar e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Seja na atuação de prevenção, seja nos casos de aplicação de medidas protetivas a garantir que serão resguardados os amplos direitos fundamentais da criança e adolescente, cerne de seu trabalho.

2.3. Princípio da Municipalização

Por fim, o princípio da municipalização é aquele através do qual são concretizadas as políticas públicas assistenciais municipais, ressaltando-se as atribuições concorrentes entre os entes da federação, resguardada a competência da União em dispor sobre as normas gerais, assim como os programas assistenciais. Pontua-se, também, que o legislador constituinte, no art. 204 da Constituição Federal, reservou aos Estados e Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social o dever de executar as políticas públicas assistenciais. De forma igual, o ECA, ao expor a participação do poder público local nas ações governamentais, assim dispõe:

A relevância do poder Público local na legislação estatutária é facilmente verificável. O art. 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos das crianças, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político administrativa. (MACIEL, 2013, p. 71)

Com tal característica, o objetivo essencial da descentralização da política-administrativa é efetivar uma maior união entre a realidade local e as políticas públicas. Desta maneira, existe uma divisão dos entes da federação e o restante dos seguimentos da sociedade civil organizada, no intuito de dar uma legitimidade às ações e programas sociais, fazendo com que as ações, sejam elas não-governamentais ou governamentais, tenham um grau maior de efetividade (LIMA, 2007, p. 49).

Também fora adotado este princípio a fim de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, uma vez que cada região apresenta características específicas.

Neste sentido, através desse princípio, a própria sociedade não delegaria poderes, mas participaria ativamente e diretamente da resolução das problemáticas que envolvessem as crianças e adolescentes, isto devido à constatação de que toda a responsabilidade que era da pessoa do “Juiz de Menores”, era ineficiente e inadequada, no viés que as decisões eram totalmente centralizadas e morosas.

Com o advento do Conselho Tutelar, que é um grande exemplo dessa municipalização, a sociedade passou a efetivar um papel decisivo na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo que, para o exercício fundamental dessa função, o legislador atribuiu àquele órgão verdadeira parcela da soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que urgem o Conselheiro Tutelar à condição de autoridade pública.

Dessa forma, o enfoque nos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância devido a serem os que alicerçam e dão embasamento à interpretação do referido diploma legal, para atingirem seu fim social que é resguardar e tutelar os interesses da infância e juventude.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão contidos na Constituição Federal e devido a isto não podem ser suplantados do ordenamento. Nesse sentido, no Estado Democrático de Direito, pelo qual se estabelece a democracia,

é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma. (MARTINS NETO, 2003, p.88)

Porquanto, os Direitos fundamentais estão presentes na Constituição Federal e, mais do que equilibrando, encontram-se salvaguardando nosso ordenamento de inconstâncias jurídicas.

De acordo com Maciel (2013, p. 73):

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos da Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão, e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação.

Como observado, os Direitos inatos, também conhecidos como Direitos fundamentais os quais são aplicados tanto a criança quanto ao adolescente, igualmente podem ser aplicados a um adulto, por ser um Direito inerente ao ser humano como todo.

Destarte, para que se assegure os Direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é que o: “Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas [...], visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

3.1. Direitos Fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com absoluta clareza, o Estatuto da criança e do adolescente dispõe sobre os Direitos Fundamentais: direito à vida, direito à saúde, direito à liberdade, dentre outros previstos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Extraí-se desse artigo o entendimento de que é dever de toda sociedade, no sentido de comunidade, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento, porquanto são considerados mais frágeis.

É importante frisar que o direito à vida transcende ao direito de viver com dignidade e viver essencialmente uma vida boa. Essa é uma essencialidade imprescindível tanto para os demais direitos quanto para que se assegure todos os recursos possíveis para efetivação deste direito específico. A título de ilustração, quando uma pessoa se encontra em estado de perecimento, esta possui o direito de empregar todos os possíveis meios para sobreviver, realçando ainda mais os seus direitos, com sua plena dignidade intacta. (MACIEL, 2013, p. 75)

Na seara do direito à saúde, temos refletido no artigo 7º do Estatuto um grande exemplo, que se refere ao preceito de que o poder público tem o dever, através de suas políticas, da obrigação no sentido de concretizar o nascimento sadio e o desenvolvimento harmonioso, ressaltando ainda as condições dignas de existência.

Ademais, o Estatuto, quando trata da proteção do direito à saúde e à vida, versa sobre as normas que alcançam os estabelecimentos hospitalares, na pessoa de seus responsáveis, isto para que possa se propiciar a proteção integral à criança e ao adolescente. (ELIAS, 2005, p. 10)

Outra forma de proteção oferecida, trata do direito à liberdade e à opção de que a criança e o adolescente possuem, a título de ilustração, de escolher recrear-se. E também o direito de expor, na sua individualidade, sua opinião em relação a assuntos como política e sociedade. (MACIEL, 2013, p. 91)

É necessária a ciência de que a liberdade de praticar esportes, divertir-se, brincar é algo que deve ter sua concretização nas mais variadas searas, como na escola, no lar, assim como em ambientes públicos que tenham a finalidade precípua para isso.

Ademais, além de toda instrução que deve ser realmente proporcionada, não se pode suplantiar os aspectos supramencionados da criança e do adolescente, pois são fundamentais para o desenvolvimento de suas personalidades. Com isso, é possível concluir que apenas na idade imposta por lei deve ser aceito o trabalho adolescente, e nas suas peculiaridades, jamais podendo ser aceito o trabalho infantil (ELIAS, 2005. p. 14).

3.2. Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Considerando-se a criança e o adolescente em níveis avançados de desenvolvimento e como seres sujeitos de sua própria história, é de relevância indistinta que se tenha uma aplicação efetiva destes direitos com a finalidade de fortificar plenamente a sua condição de cidadão.

Sabemos que toda criança e adolescente tem o direito a esporte, lazer, cultura e educação em seu grau mais elevado de efetividade, sendo um dever tríplice da família, sociedade e Estado assegurá-los.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, impõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado, da família e de toda sociedade, isto, com o objetivo de desenvolvimento pleno das pessoas no exercício da cidadania. (BRASIL, 2010-A).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que todo aquele inserido na infância e juventude possui em iguais condições direito de acesso e permanência na escola, tendo que ser respeitado por quem os educa, de questionar critérios, de modo a possuir também escola pública próxima de sua residência (artigo 53) (BRASIL, 1990).

Com o objetivo de desenvolver a infância e juventude, a educação também deve ter por finalidade aperfeiçoar, através dos estudos no sentido de construção social dos jovens com a finalidade de futura inserção nos quadros trabalhistas. (MACIEL, 2013, p. 95)

Antes, não existia qualquer vedação ao trabalho de menores de quatorze anos (art. 60 do ECA). No entanto, passou-se a ter o entendimento de que, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da CF, aos menores de dezesseis anos é vedado qualquer trabalho, a exceção na condição de aprendiz, que é a partir de quatorze anos. Entretanto, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre é proibido aos menores de dezoito anos (ELIAS, 2005, p. 87).

No mesmo sentido, estabeleceu-se nos artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se considera menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo vedado qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010-B).

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho refere-se a um direito elencado na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXXIII), onde fora elaborada e promulgada uma Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, modificando o trabalho adolescente a partir dos 16 anos, à exceção na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Ainda, o mesmo artigo determina que é terminantemente vedado o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso efetuados em locais prejudiciais à sua formação e

desenvolvimento social, moral, físico ou psíquico. No entanto, mesmo com todas estas prerrogativas, o Juiz da Infância e Juventude pode conceder uma autorização para que a criança ou adolescente possa trabalhar em novelas, circos, e outros locais, acordando com o art. 406 da CLT (MACIEL, 2013, p. 113):

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II- desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Desta maneira, ficou o entendimento da lei no que diz respeito a profissionalização e à proteção do trabalho do menor.

No sentido amplo, já mencionado, os direitos fundamentais devem ser contextualizados como horizonte mínimo para todos os seres humanos, e nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente implantou medidas protetivas a estes direitos como forma de eficácia plena da teoria da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É de maneira rígida que esses direitos fundamentais mencionados na seguinte lei do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, e na Constituição Federal, têm que ser implantados, isto devido a toda a conjuntura envolvida na infância e juventude, sendo uma fase de descobertas e crescimento, onde há uma maior maturação de ideias, pensamentos e estruturação da pessoa em si, a qual está inserida no contexto social, não estando imune a todos os seus aspectos positivos e negativos, devendo dessa forma ter uma tutela especial.

4. O CONSELHO TUTELAR E SEU CAMPO DE ATUAÇÃO

O Conselho Tutelar trata-se de uma instituição moderna na sociedade brasileira, instituindo-se componente na política pública de proteção à infância somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990 (ROSÁRIO, 2002, p.15).

Devido a ser algo novo, por muitas vezes a sociedade acaba por desconhecer a verdadeira função do Conselho Tutelar assim como as finalidades para com a vida em comunidade, o que gera um efeito negativo no serviço prestado por este órgão.

O Conselho Tutelar é órgão que visa a integração da população natural dos municípios nas políticas de execução de proteção integral, onde, por imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, cada município deve possuir um, podendo, a depender do município, e sua população contingencial e quando a quantidade de exercício requererem, existir mais de um (COSTA; PORTO, 2013, p. 212).

4.1. Funções do Conselho Tutelar

É função do Conselho Tutelar a efetivação de um leque de direitos:

Como sabemos, as questões e problemas que envolvem a área da infância e da Juventude são de cunho evidentemente social, fruto de uma sociedade desorganizada e egoísta politicamente, cabendo à comunidade, assim, conscientizar-se a participar dos problemas e soluções, quer por meio dos Conselhos Tutelares, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, bem como por meio de iniciativas de apoio às entidades assistenciais e ao próprio Conselho Tutelar, com a indispensável e direta participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo estes últimos os primeiros interessados na solução das questões, em benefício da própria ordem pública. (MILANO FILHO; MILANO, 2002, p. 143)

Como relatado, a responsabilidade para a concretização dos direitos da criança e do adolescente é de todos, cabendo ao Conselho Tutelar, nesse processo, como órgão titular de toda a sociedade, assumir uma função de extrema relevância. O art. 131 do ECA descreve a sua competência: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. A seguir, mais algumas características serão comentadas:

4.2. Características do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar possui, dentre suas características, uma que é marcante, que é a de ser permanente. Porquanto, sendo criado através de lei municipal não pode mais ser desconstituído.

Outra característica é a de que este órgão é autônomo, no sentido de não possuir subordinação a outro órgão. Somente é vinculado ao poder executivo, e não judicial, não possuindo o mister de julgar nenhum cidadão, mas deliberar e encaminhar sobre políticas públicas (ROSÁRIO, 2002, p. 18).

É, portanto, um órgão autônomo e permanente, tendo em sua composição representantes locais, eleitos para gerir os interesses e direitos da criança e adolescente. Em relação a sua composição, o ECA nos transmite:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Quando há a divisão do poder, o qual antes era apenas do juiz, com um órgão que é o conselho composto por cidadãos eleitos democraticamente por toda a comunidade o que se observa é uma descentralização do poder e a incumbência de um poder ligado à comunidade maior.

Por fim, os titulares dos Conselhos Tutelares devem ser eleitos democraticamente, tendo que possuir cumulativamente idoneidade moral, residir no próprio município e idade superior a vinte e um anos, pois irão exercer função pública de primordial relevância, a qual inclui o poder de tomar decisões.

4.3. Competências do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar detém a competência para análise das mais variadas problemáticas que estejam envolvidas com questões relativas à justiça social, sendo um órgão que possui como finalidade precípua executar medidas de proteção.

Assim, como preceituado no artigo 134, I, do ECA, umas das suas competências é de atender à infância e juventude nos casos previstos nos artigos 98 e 105, executando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI, onde se observa que é papel do Conselho

Tutelar proteger crianças e adolescentes que preencham os requisitos das medidas de tutela (FONSECA, 2012, p. 223). Ademais, dentre outras atribuições:

Art. 136. [...]

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL. Lei nº 8.069/90).

Além mais, ao Conselho Tutelar cabe orientar, escutar e dar encaminhamento quando a situação em análise exigir. E, como orienta Kaminski (2004, p. 138), o Conselho tem como finalidade fazer o requerimento da aplicação das medidas administrativas e judiciais que se enquadrem no caso, para que, com isso, consiga assegurar a prioridade do atendimento imposta no Estatuto.

Em que pese o Estatuto elencar no artigo 136 as atribuições do Conselho Tutelar, há outras incumbências, explícitas e implícitas, ao longo da legislação. É o caso, por exemplo, da fiscalização das entidades de atendimento (artigo 95) e legitimidade para apurar irregularidades nessas entidades, que estão previstas no artigo 191, do ECA. (COSTA; PORTO, 2013, p. 217)

Dentre outras atribuições, há que serem suscitadas aquelas a partir das quais é atribuído, por exemplo, o poder próprio para os conselheiros tutelares de investigação, fiscalização de estabelecimentos (onde eventualmente se encontrarem crianças e adolescentes), averiguação de denúncias e, se for o caso, inclusive, o exercício do poder de política, assim como preceituado no art. 95 do ECA. Vejamos:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

No cumprimento de suas competências e atribuições, os conselheiros têm a função de tomar decisões e, em razão disso, possuindo essas decisões grande relevância, poderão estar sujeitas à revisão pelo poder judiciário.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

O artigo acima citado não contradiz o que fora elencado pelo art. 131 do Estatuto, que versa sobre a autonomia do Conselho Tutelar. Na verdade, na prática, essa revisão das decisões do Conselho Tutelar ocorrerão no sentido de que, havendo interesse de uma pessoa que esteja envolvida no caso, as decisões originárias efetuadas pelos conselhos têm a possibilidade de revisão do que ficará determinado através da autoridade do poder judiciário que seja a competente.

Segundo Elias (2004, p. 155),

[...][seguindo] o preceito constitucional do art. 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é natural que as decisões do Conselho Tutelar possam ser revistas. Isso não representa de forma alguma, que o órgão é débil e não tem qualquer autonomia. Representa, isto sim, respeito a preceito universal, no sentido de que todas as questões podem e devem ser levadas ao Poder, que pode dirimi-las imparcialmente.

Por fim, para esclarecimento, devem ser elencados como interessados nestas decisões tomadas pelo Conselho Tutelar os pais, o próprio menor e o Ministério Público. Ademais, segundo o artigo 136, III, a, do ECA, analisa-se que todas as pessoas que possam vir a ser afetadas com a decisão do conselho, dentre outras, também podem ser elencadas como interessadas.

5. O CONSELHO TUTELAR E SUA IMPORTÂNCIA NA TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A missão do Conselho Tutelar é de fácil constatação no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando-se, a partir do artigo 131, que aos Conselheiros cabe a tarefa de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, havendo uma clara intenção do legislador na proposta de não misturar as funções do Conselho com as do Poder Judiciário no que se refere às questões sociais.

Ademais, como órgão da administração municipal, colabora na efetivação das ações e medidas com o objetivo de atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos ultrajados.

5.1. Atribuições do Conselho Tutelar

Dentre outras atribuições referentes aos conselhos, estão aquelas que constituem ao órgão poderes e deveres de viés administrativo, isto porque sem uma autonomia administrativa tal órgão não teria a eficácia necessária para produção das medidas protetivas referentes à infância e juventude. Portanto, a tutela de origem e absoluta originou-se na Constituição Federal, o que dá legitimidade ao órgão para atuar sempre que direitos de crianças e adolescentes forem corrompidos, ou nas hipóteses elencadas no artigo 98 do ECA (FONSECA, 2012, p. 222).

5.2. Medidas protetivas

Debruçando-se no contexto das medidas protetivas, estas podem ser definidas como providências que visam proteger qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido transbordados. São instrumentos que estão expostos aos agentes responsáveis pela salvaguarda das crianças e dos adolescentes, em especial, dos Conselhos Tutelares e da autoridade judiciária com o objetivo de garantir, nas situações fáticas, a maior eficácia dos direitos da população infanto-juvenil (MACIEL, 2013, p. 643).

Com grande relevância, passemos a observar o artigo 98, do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Nesse entendimento, cabe ao Conselho Tutelar verificar a situação fática que ofereça risco pessoal a determinada criança ou adolescente e utilizar as medidas protetivas, isoladas ou cumulativamente, na forma que melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto (MACIEL, 2013, p. 488).

Além mais, constatando-se que existe uma ação ou omissão por parte da sociedade ou do Estado, a falta, abuso ou omissão dos pais ou responsável, ou quando se deparar com uma criança ou adolescente que efetue um ato infracional, de acordo com o artigo, inciso III, “em razão de sua conduta”, devem ser aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- [...].

O artigo 101, como já observado, regula a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente. Ademais, em caso de ato infracional cometido por adolescente, é cabível também a aplicação das medidas socioeducativas do artigo 112, do ECA.

Ressalte-se que as medidas de proteção as quais os Conselhos Tutelares não podem abrir mão de encaminhar, no mister de suas atribuições, são: a colocação em família substituta e a inclusão em programa de acolhimento familiar. Tais medidas estão versadas, na ordem, nos incisos IX e VIII, do artigo 101, do ECA e são exclusivamente da autoridade judiciária.

A título de compreensão, é relevante observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera, relativo à conceituação de família, três tipos, quais sejam: a família natural, que é entendida como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, *caput*, ECA); a família extensa, sendo aquela que se estende para além da unidade de pais ou filhos da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais

a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art.25, parágrafo único, ECA); por último, tem-se a família substitua para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção.

É de suma importância o entendimento dessa conceituação por parte da sociedade e dos aplicadores do Direito, assim como por parte daqueles que estão inseridos dentro do órgão Conselho Tutelar. Deve-se entender também que medidas como o acolhimento institucional, sugeridas ou aplicadas em razão de tão somente a situação econômica da família ser considerada mínima, ou ainda, para querer repreender a criança ou o adolescente em razão de algum tipo de ato de desobediência, são situações que afrontam a lei, pois por mais que seja constatada qualquer dessas situações, há hipóteses de medidas que se adequam e são mais eficazes do que a medida mais dura elencada inicialmente, tendo, a título de ilustração, o encaminhamento da criança ou do adolescente e de sua família a programa de auxílio (art. 101, IV, e art. 129, I e II do ECA), a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico junto à rede de saúde (art. 101, V, e art. 129, III, do ECA) (MACIEL, 2013, p. 490).

Outrossim, em referência à atribuição prevista no art. 132, I, do ECA, é saliente notar que ao Conselho Tutelar também compete a finalidade de aplicar as medidas de proteção específicas a crianças que praticam ato infracional. Nestes casos, em vista da impossibilidade jurídica de efetuação de ação socioeducativa, devido ao que impõe o art. 135 do mesmo estatuto, deverá o Conselho Tutelar ter uma atuação imediata, não com a finalidade de punir ou repreender a criança, mas sim, com o objetivo de protegê-la, aplicando a medida protetiva que mais se adeque ao caso concreto.

5.3. Restrições no campo de atuação do Conselho Tutelar

Ressalte-se que não é toda vez que o Conselho Tutelar mantém sob seu controle situações relativas ao direito da criança e do adolescente, pois são diversos os problemas que estão envolvidos, a exemplo da desigualdade social, evasão escolar, trabalho infantil.

Segundo Bragaglia (2005, p.16):

[...] é nessa “turbulência” que existe o Conselho Tutelar. E é exatamente essa “turbulência”, que está na base de sua existência, que o coloca como um órgão de forte possibilidade para ser inovador. Isto exige, entretanto, que se compreenda a realidade em sintonia com sua inconstância.

Denota-se que a atuação do Conselho Tutelar se dá em conjunto com todos os demais órgãos do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente e deve, no mais, interferir constantemente na defesa desses direitos (COSTA; PORTO, 2013, p. 137), assim, atingindo sua finalidade precípua que é de efetivar e garantir que sejam assegurados a todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais inerentes a elas.

5.4. Análise prática da atuação do Conselho Tutelar na cidade de Guarabira-PB

Com o intuito de constituir um cenário, mesmo que parcial, de como realmente um Conselho Tutelar funciona em uma cidade, realizamos uma entrevista com o ilustríssimo Sr. Danilo Ribeiro, de 28 anos, Conselheiro Tutelar da cidade de Guarabira-PB, que exerce seu primeiro mandato, de quatro anos, realçando que as eleições são unificadas e as próximas acontecerão em 2019, em todo o país.

Logo na primeira pergunta, fora indagado sobre a infraestrutura do Conselho Tutelar, onde nos foi repassado pelo entrevistado que aquele local onde estava sendo realizada a entrevista, que é a sede, tinha sido cedido através da Prefeitura de Guarabira-PB com o apoio do Ministério Público, sendo um local mais bem apropriado tanto em questões de salas para atendimento quanto a sua localização que é no centro da cidade. Ademais, foi-nos informado também que o órgão, na cidade de Guarabira, dispõe também de dois carros, sendo um recém conquistado.

Em relação ao quadro de conselheiros na cidade, que atinge uma população de 60 mil habitantes, o órgão segue os preceitos da legislação pertinente, dispondo de cinco conselheiros, além de constar, em seu quadro de funcionários, de uma secretária e ainda de dois motoristas.

O Conselho Tutelar é criado através de lei municipal e seu financiamento se dá dentro da peça orçamentária do Município de Guarabira-PB, tendo nos últimos três anos um orçamento anual de R\$: 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Quando indagado a respeito de se o Conselho Tutelar de Guarabira-PB possui um quadro de multiprofissionais para um melhor atendimento, o Sr. Danilo respondeu que não possuíam esse quadro, e quando havia necessidade de profissionais especializados para algum determinado caso, como psicólogos, tinham que fazer um ofício para a Policlínica ou para o CRAS, afim de que os profissionais dessas instituições pudessem atuar no caso solicitado.

Segundo o Conselheiro, a atuação do Conselho Tutelar de Guarabira-PB se dá mais no aspecto da repressão e não da prevenção, isto devido à falta de políticas públicas, justamente pela negligência de muitas famílias em relação a sua responsabilidade pela formação da criança e do adolescente e pelo fato, de certa forma, simplesmente “empurrarem” essa responsabilidade para a sociedade e para o Estado.

Por fim, indagamos quais seriam os maiores problemas enfrentados no dia a dia do Conselho Tutelar e, de acordo com o conselheiro entrevistado, seriam, primordialmente, a falta de recursos, onde somente para ressaltar seus salários estão congelados há três anos, estando no valor defasado de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Outro ponto seria a falta de oferta de cursos, por parte do poder público, para maior especialização dos conselheiros e demais pessoas que atuem junto ao Conselho Tutelar, pois muitos desses trabalhadores buscam essa capacitação por conta própria.

Por fim, outra dificuldade seria a falta de multiprofissionais especializados, como psicólogos, bacharéis em direito, assistentes sociais, dentre outros. Ademais, a grade de cinco conselheiros constantes nos quadros de Guarabira-PB não consegue atender de forma eficaz a população, que se constitui em torno de sessenta mil habitantes, sendo necessário pelo menos mais um conselheiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade específica mostrar a importância da atuação do Conselho Tutelar para a tutela e efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente, tendo como base a legislação específica e a doutrina. No início, destacaram-se os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais assegurados, também, pela Constituição Federal de 1988.

Constatou-se que as crianças e os adolescentes apenas tiveram o reconhecimento como sujeitos de direitos a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, sendo entendidos como sujeitos em processo de desenvolvimento e não mais objetos, havendo, a partir dessa perspectiva, a ruptura consolidada da cultura menorista, discriminatória, referente à infância e juventude.

Desta forma, o direito à saúde, à vida, à educação, à convivência familiar, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à integridade, dentre outros, são os Direitos Fundamentais de suma importância para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

A garantia do melhor interesse, da prioridade absoluta e da municipalização das políticas de atendimento são direitos expressos e que devem ser constantemente preservados e consolidados, tanto pela família, sociedade em geral, quanto pelo Estado, como formas de se elevar e efetivar a dignidade inerente à infância e à juventude.

Em que pese haver normatização e as políticas públicas tenham se direcionado para efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se constata com frequência é a sua não consolidação.

Destarte, o próprio Estado percebeu a necessidade de se instituir outros instrumentos que pudessem garantir o cumprimento desses direitos, daí que surgem os Conselhos Tutelares, com a finalidade essencial de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e se tornar instrumento da democracia participativa.

Com atribuições e competências elencadas no Estatuto, os Conselheiros Tutelares possuem o dever de atuar quando houver situações em que os direitos sejam ameaçados ou violados, seja pela conduta da própria criança ou do adolescente, seja por terceiros, devendo ser aplicadas medidas de proteção, tendo como finalidade assegurar os seus direitos fundamentais.

Aos Conselheiros, no viés de instrumentos de eficácia desses direitos, é exigido que possuam a verdadeira natureza de atuar no sentido da comunidade em si, tendo um papel

fundamental de aproximação e real aperfeiçoamento no atendimento das prioridades das crianças e dos adolescentes em situação de violação direta ou indireta dos seus direitos.

Tratando-se de grande medida atribuída pelo legislador, a instituição do Conselho se dá de modo a atuar na prevenção, evitando dessa forma a judicialização dos casos. Mas o que se constata na realidade é que esse órgão atua mais na repressão e tentativa de resolução dos casos do que no papel que fora instruído. Isto devido a uma série de fatores. No entanto, a que mais fora constatada é a desinformação por parte da sociedade da verdadeira finalidade e funções que esse relevante órgão deve exercer, que é de resguardar e prevenir.

Mesmo enfrentando muitas dificuldades, como falta de recursos, estrutura precária, aqueles que se dispõem a atuar como conselheiros tutelares devem ter o mister de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente.

Deste modo, constatou-se, através do presente estudo o relevante cuidado que se deve ter com o público infanto-juvenil, isto, devido a serem pessoas em situações peculiares de amadurecimento e desenvolvimento constante, não podendo apenas ter uma prioridade formal, na lei, mas que esta seja concretizada nas situações fáticas.

À vista disso, como analisado na atuação do Conselho Tutelar na efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulativamente com o Estado, sociedade e família, é de imprescindível importância como mecanismo de tutela e responsabilização, na justa e correta efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present work aims to address the rights of children and adolescents, focusing on the analysis of the role of the Guardianship Council in the effectiveness of these rights. We seek to elucidate some of the competencies and attributions of this body, as well as the difficulties encountered so that the fundamental guarantees of the child and the adolescent are duly guaranteed. In view of this, the study, in the first part, focuses on the legal protection of the child and adolescent contained in the Statute of the Child and Adolescent, dealing with the guiding principles and rights of the legal diploma. In the second part, the field of action of the guardianship council and the importance in the preservation and concretization of the rights of the child and the adolescent will be deepened, promoting a case study, in the city of Guarabira-PB.

Keywords: Principles; Child and adolescent; Tutelary Council; ECA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010-A.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho **Revistando o ECA: Notas Críticas e Observações Relevantes**. Curitiba: Multideia, 2013

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2018- B.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2005.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004

ELIAS, Roberto João. **Dos direitos fundamentais. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Kátia Maria Martins. Perspectivas do Conselho Tutelar para o século XXI. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

FONSECA, Roberto Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Crianças e do Adolescente**. 2 ed. Atlas. São Paulo. 2012.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** Canoas: Ulbra, 2004.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Acesso em 08 de outubro de 2018.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil**. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÍLIO, Maria Luiza, **Instrumentos Internacionais e Nacionais de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança**. Disponível em:<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28339/27896>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae.** V. 6, N. 6 (2009), 2011.

ROSÁRIO, Maria do. O Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos num cenário de exclusão social. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências.** Canoas, RS: ULBRA, 2002.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** Porto Alegre, 1999.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999.